

**EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**TRT DA 3ª REGIÃO**  
**Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência**

ANO XIII

Nº 17

2ª quinzena de setembro de 2014

<a href="#">1) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE</a>	<a href="#">23) INTERNET</a>
<a href="#">2) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE</a>	<a href="#">24) JUSTIÇA GRATUITA</a>
<a href="#">3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE</a>	<a href="#">25) METROVIÁRIO</a>
<a href="#">4) ADICIONAL DE TRANSFÊRENCIA</a>	<a href="#">26) MOTORISTA</a>
<a href="#">5) AGRAVO DE INSTRUMENTO</a>	<a href="#">27) MULTA</a>
<a href="#">6) ANISTIA</a>	<a href="#">28) MULTA CONVENCIONAL</a>
<a href="#">7) APOSENTADORIA</a>	<a href="#">29) OPERADOR DE TELEMARKETING</a>
<a href="#">8) ASSÉDIO MORAL</a>	<a href="#">30) PENSÃO</a>
<a href="#">9) COMISSÃO</a>	<a href="#">31) PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS</a>
<a href="#">10)COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO</a>	<a href="#">32) PLANO DE SAÚDE</a>
<a href="#">11) CONCURSO PÚBLICO</a>	<a href="#">33) PRESCRIÇÃO</a>
<a href="#">12) CONTRATO DE FACÇÃO</a>	<a href="#">34) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE</a>
<a href="#">13) DANO MORAL</a>	<a href="#">35) PROCESSO</a>
<a href="#">14) DOENÇA OCUPACIONAL</a>	<a href="#">36) PROFESSOR</a>
<a href="#">15) EMPREGADO PÚBLICO</a>	<a href="#">37) PROVA</a>
<a href="#">16) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE</a>	<a href="#">38) PROVA TESTEMUNHAL</a>
<a href="#">17) EXECUÇÃO FISCAL</a>	<a href="#">39) RECUPERAÇÃO JUDICIAL</a>
<a href="#">18) FERIADO</a>	<a href="#">40) RELAÇÃO DE EMPREGO</a>
<a href="#">19) FORÇA MAIOR</a>	<a href="#">41) RESCISÃO INDIRETA</a>
<a href="#">20) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS</a>	<a href="#">42) SALÁRIO-FAMÍLIA</a>
<a href="#">21) HORA EXTRA</a>	<a href="#">43) SERVIÇO DE PROTOCOLO POSTAL</a>
<a href="#">22) HORA IN ITINERE</a>	<a href="#">44) SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL</a>
	<a href="#">45) TERCEIRIZAÇÃO</a>
	<a href="#">46)VALE-TRANSPORTE</a>

## 1) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

### **AGENTE BIOLÓGICO**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - RISCO BIOLÓGICO** - Concluindo o perito que ficou caracterizada a insalubridade em grau médio (20%) por Agentes Biológicos - Anexo 14, NR 15 - durante todo o pacto laboral, considerando que no exercício de suas funções o reclamante lidava com ratos sadios e doentes utilizados nos experimentos do laboratório, que eram geradores de risco biológico, e que não existem EPI's que eximem riscos biológicos, pois, o contágio pode ocorrer em frações de milésimos de segundo, por um simples contato, por menor que seja e até mesmo pelas vias aéreas, devido o adicional de insalubridade deferido.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001118-34.2013.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/09/2014 P.80 ).

### **EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REPOSIÇÃO DE EPI. VIDA ÚTIL.** Não basta ao empregador fornecer eventualmente o Equipamento de Proteção Individual, mas deve repô-lo, periodicamente, ao do término de sua vida útil, máxime quando não haja previsão legal que fixe a periodicidade da substituição. Isso porque, à evidência, um

equipamento desgastado, ou por qualquer modo ineficaz, não cumpre o escopo da proteção integral à saúde do trabalhador e, portanto, não afasta o direito ao adicional de insalubridade. Nesse diapasão, convergem a NR 6, itens 6.3 e 6.6.1, letra "e", da Portaria 3.214/78, bem como o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 289 do Colendo TST.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001640-30.2012.5.03.0092 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/09/2014 P.94).

### **LIMPEZA DE SANITÁRIO**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO.** Na hipótese, constatou-se que o lixo encontrado nos banheiros coletivos existentes nos postos de trabalho do reclamante se equipara ao de banheiros de escritórios (lixo doméstico), não se caracterizando como urbano, cuja nocividade é considerada maior. Da mesma forma, a limpeza por ele realizada nos banheiros coletivos da reclamada não pode ser equiparada ao trabalho em contato com esgotos. Assim, no caso não se trata de higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, para efeito de aplicação do item II da Súmula 448/TST, situação que demonstraria o labor em condições a desafiar o pagamento do adicional de insalubridade.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000585-24.2013.5.03.0152 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/09/2014 P.57).

### **VIBRAÇÃO**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VIBRAÇÃO - COBRADOR - NÃO CARACTERIZAÇÃO.** A r. sentença recorrida acatou a conclusão do laudo pericial que é equivocada, posto que o índice Aeq 0,70 m/s<sup>2</sup> é inferior ao limite de 0,86 m/s<sup>2</sup>, que é esclarecido pelo próprio laudo pericial. Há que se observar que o reclamante não era motorista, mas cobrador, pelo que todas as considerações feitas pelo Sr. Perito a respeito da vibração de corpo inteiro são meramente teóricas, não se aplicando a quem não dirige veículos. O mesmo se diz das considerações técnicas sobre a vibração de mãos e braços, já que o reclamante, no exercício da função de cobrador não operava ferramentas pesadas e nem controlava veículos.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000379-86.2014.5.03.0180 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/09/2014 P.207).

## **2) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

### **ELETRICITÁRIO**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS.** Conforme jurisprudência firmada por esta Quarta Turma, o adicional de periculosidade devido aos eletricitários não pode ter sua base de cálculo reduzida por meio de negociação coletiva, tendo em vista que o preceito constitucional respectivo refere-se a normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, infensas, portanto, a normas autônomas. Equivale a dizer que o adicional de periculosidade constitui direito de indisponibilidade absoluta e, por isso, não pode ser objeto de transação ou renúncia, nem mesmo pela via da negociação coletiva, sob pena de ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e de valorização do trabalho, inscritos nos artigos 1º, III e 170, caput, da Constituição Federal. Ineficaz, portanto, o critério de cálculo estabelecido nas disposições coletivas que estabeleceram a incidência do adicional de periculosidade apenas sobre o salário-base.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000547-72.2014.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Correa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/09/2014 P.141).

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO** - É válida a norma coletiva que determina o cálculo do adicional de periculosidade sobre o salário base do eletricitário, a teor do disposto no artigo 7º, XXVI, da CR/88. Embora o artigo 1º da Lei n. 7.369/85, assim como a Súmula n. 191 e a OJ n. 279 da SBDI-I, ambas do col. TST, definam que a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deva considerar todas as parcelas de cunho salarial, e não apenas o salário-base, prevalece o ACT, pois a aludida matéria encontra-se no âmbito da livre negociação coletiva.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001026-72.2014.5.03.0183 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/09/2014 P.353).

### 3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

#### **ACUMULAÇÃO**

**ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.** A cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade encontraria óbice no artigo 193, § 2º, da CLT. O referido dispositivo legal confere ao empregado que labora em condições perigosas e insalubres o direito de optar pelo adicional de insalubridade se lhe for mais favorável, o que importa na conclusão de que o legislador afastou a possibilidade de superposição de adicionais quando verificada a cumulação de riscos, regra legal que se manteve íntegra mesmo depois da promulgação da Constituição da República. Não prospera a alegação do recorrente de que a Convenção nº 155 da OIT permitiria a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, porquanto seu texto trata tão somente da individualização de riscos, não da cumulação de adicionais.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000381-98.2013.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/09/2014 P.240).

### 4) ADICIONAL DE TRANSFÊRENCIA

#### **CARÁTER PROVISÓRIO**

**ART. 93 DA LEI 8.213/91. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. POSSIBILIDADE.** O descumprimento da quota prevista no art. 93 da Lei 8.213/91 não enseja a lavratura de auto de infração, e conseqüente aplicação de multa administrativa, quando comprovado, inequivocamente, que a empresa ofertou as vagas reservadas aos trabalhadores reabilitados ou deficientes habilitados, não logrando êxito em preenchê-las por fato alheio à sua vontade, qual seja, o desinteresse de candidatos habilitados.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000295-76.2014.5.03.0183 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/09/2014 P.60).

## 5) AGRAVO DE INSTRUMENTO

### **DEPÓSITO PRÉVIO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM PECÚNIA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE CONHECIMENTO DO APELO MESMO NA AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL.** Em se tratando de discussão sobre a existência de condenação em pecúnia na sentença proferida, o agravo de instrumento deve ser conhecido, mesmo sem o preparo exigido no § 7º do art. 899 da CLT, porquanto a questão se confunde com o mérito do agravo. Agravo conhecido.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000121-20.2014.5.03.0037 AIRO. Agravo de Inst em Rec Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/09/2014 P.250).

## 6) ANISTIA

### **LEI 8.878/1994**

**ANISTIA - LEI 8.878/94 - RECLASSIFICAÇÃO** - A anistia de que trata a Lei 8.878/94 não estabelece uma nova relação jurídica entre o empregado público e a Administração Pública, restabelecendo, apenas, o estado anterior dos empregados atingidos pelas situações previstas na mesma Lei. Portanto, tratando-se de hipótese de retorno ao emprego público, ao empregado anistiado deve ser garantida a observância de todos os direitos da carreira profissional até a data da dispensa, pois, ao dispor que "o retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado", o art. 2º da Lei 8.878/94 garante a readmissão para os anistiados com manutenção da classificação funcional e padrão remuneratório galgados pelo empregado antes da dispensa. Destarte, comprovado que o Autor ocupava o cargo de Artífice de Manutenção, depois de progredir na carreira por ascensão, por meio de concursos internos e readaptação decorrente do PCS de 1990, era da Reclamada o encargo de demonstrar que o reenquadramento realizado após a anistia se deu sem afronta aos preceitos da Lei 8.878/1994, ônus do qual não se desincumbiu a contento, devendo ser mantida a r. decisão de origem que determinou a reclassificação do Autor, bem como o pagamento das diferenças salariais decorrentes, parcelas vencidas e vincendas, deste o retorno ao trabalho até o efetivo cumprimento da obrigação.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000384-55.2013.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/09/2014 P.57).

## 7) APOSENTADORIA

### **PROVENTOS – COMPETÊNCIA**

**SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. APOSENTADORIA PAGA PELO TESOIRO MUNICIPAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** - Não se insere na competência desta Especializada julgar causa que discute retificação de cálculos de aposentadoria, quando, embora o autor tenha sido contratado pela CLT e se aposentado na condição de celetista, recebe o pagamento de sua aposentadoria do tesouro municipal. O caso não cuida de complementação de aposentadoria, mas de revisão dos cálculos dos proventos que vêm sendo pagos sem vinculação a critérios emanados do contrato de trabalho e sim a regras derivadas de leis municipais. Isso

afasta a vinculação ao contrato laboral havido entre as partes e aponta para o caráter previdenciário da controvérsia, não cabendo a esta Especializada dirimir pendências entre o poder público e servidor, se o benefício da aposentadoria é de natureza administrativa. Nesse norte, a competência para julgar a ação, de fato, é da Justiça Comum, conforme bem decidido em primeiro grau.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002110-91.2013.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/09/2014 P.96).

## 8) ASSÉDIO MORAL

### **INDENIZAÇÃO**

**ASSÉDIO MORAL.** É certo que o *jus variandi* encampa os poderes diretivo, administrativo e disciplinar do empregador. Contudo, opõe-se a ele uma barreira intransponível: a que assegura o respeito à dignidade do empregado, sendo, forçosamente, passível de reparação qualquer atitude patronal que diminua a condição e prestígio moral do empregado. Nessa esteira, reputa-se abusiva a concessão de licença prêmio ao empregado, de forma impositiva, sem sua anuência e em desrespeito aos critérios estabelecidos no PCCS, sendo tal conduta passível de reparação por danos morais, decorrentes de assédio moral.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001673-54.2013.5.03.0037 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/09/2014 P.277).

## 9) COMISSÃO

### **FIXAÇÃO – LIMITE**

**SISTEMA CAPITALISTA. ABUSOS. ORDENAMENTO JURÍDICO TRABALHISTA. COMISSÕES.** Sabe-se que o sistema capitalista permite a chamada mais valia (Karl Marx), em que o valor do produto final produzido é sempre maior que o valor dado ao trabalho. Essa é a base do lucro no capitalismo. Entretanto, cabe ao ordenamento jurídico trabalhista coibir os abusos do e pelo sistema. Na espécie, estabelecer mínimo e máximo de comissões para se realizar o pagamento ao empregado é, sem dúvida, exemplo de abuso, pelo que não pode prosperar.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002180-24.2012.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/09/2014 P.214).

## 10)COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**

**COMPETÊNCIA MATERIAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.** Nos termos do artigo 8º da Lei 11.350/2006, os agentes comunitários de saúde submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa. Servindo-se de faculdade prevista na Constituição da República, o Município de Belo Horizonte editou a Lei municipal n. 9.490, posteriormente regulamentada pelo

Decreto n. 13.090/2008, que criou os empregos públicos efetivos de agente comunitário de saúde em Belo Horizonte. Portanto, a teor do artigo 114, I da CR/88, remanesce a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a controvérsia, haja vista estar presente vínculo empregatício de caráter celetista. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000766-98.2014.5.03.0181 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/09/2014 P.42).

## 11) CONCURSO PÚBLICO

### **NOMEAÇÃO**

**CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO. PUBLICAÇÃO DO ATO NO DIÁRIO OFICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL EFETIVADA NA FORMA DO EDITAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DO CERTAME. INÉRCIA DO CANDIDATO EM MANTER ATUALIZADOS SEUS DADOS CADASTRAIS. ANULAÇÃO DO ATO QUE TORNOU INEFICAZ A NOMEAÇÃO NÃO ATENDIDA NO PRAZO LEGAL. CABIMENTO. ATOS ADMINISTRATIVOS EM CONFORMIDADE COM O EDITAL. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO.**

Em concurso público e nos atos subsequentes à nomeação e à posse, afigura-se escoreta a determinação que tornou ineficaz a nomeação do Candidato que não compareceu para sua posse no prazo legal, sobretudo quando a Administração, além de publicar no Diário Oficial o ato de sua nomeação, cumpriu a exigência editalícia, enviando correspondência postal ao concursando no endereço por ele indicado acerca do ato nomeador, assim como procedeu à sua notificação via e-mail, no endereço eletrônico por ele informado, sendo que o mesmo, ao deixar de atender e de acompanhar os referidos atos, mormente quando não atualizou seus dados cadastrais junto à Administração, incorreu em inegável inércia na manifestação em relação ao interesse na posse, pelo que não se pode atribuir a este Regional qualquer ato ilegal no procedimento adotado. Recurso Administrativo que se nega provimento.

(TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0000541-39.2014.5.03.0000 RecAdm. Recurso Administrativo. Rel. Desembargador Marcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/09/2014 P.80).

## 12) CONTRATO DE FACÇÃO

### **RESPONSABILIDADE**

**CONTRATO DE FACÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS CONTRATANTES - NÃO INCIDÊNCIA.** O contrato de facção é um negócio jurídico de natureza mercantil em que uma empresa delega à outra parte ou a totalidade das operações de seu processo produtivo. Ocorre apenas a fragmentação do processo fabril e o desmembramento do ciclo produtivo, sendo repassada a outrem a realização de parte (facção) das atividades necessárias à obtenção de um produto final, fenômeno comum no ramo de confecção. Esta é a exata hipótese dos autos, em que a prova oral evidenciou que a recorrente repassava à empregadora da reclamante parte de seu processo produtivo, consistente na costura de peças de roupas, de forma a otimizar seus resultados. O contrato de facção não se confunde com intermediação de mão de obra nem com terceirização de serviços, o que, por conseguinte, afasta a incidência do item IV da Súmula 331 do TST, salvo se constatada fraude, hipótese que implica a

responsabilidade subsidiária em relação aos créditos trabalhistas reconhecidos aos empregado, o que, entretanto, não se evidenciou no caso em apreço.  
(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000137-86.2014.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/09/2014 P.276).

**CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE.** Conforme tem sido entendimento da 6ª Turma do TRT da 3ª Região, nos chamados contratos de facção, que, em linhas gerais, são aqueles mediante os quais uma empresa contrata com outra a execução de parte do seu processo de fabricação, desmembrando seu ciclo produtivo, com o repasse para a contratada da realização de parte das atividades necessárias para o seu produto final, mas sem qualquer ingerência nessa execução contratada, não há se falar em terceirização de serviços, de que trata a Súmula 331 do col. TST. Nestes contratos, que são comerciais e consensuais, a empresa contratada se presta a exercer atividade que, normalmente, disponibiliza no mercado sem exclusividade de tomador, sendo que seus empregados, na verdade, se empenham no seu próprio processo produtivo, que ela desenvolve com plena autonomia, inclusive financeira e administrativa, interessando para a contratante apenas o resultado final e, não, a prestação de um serviço sob determinadas regras ditadas pelo tomador, como ocorre na referida terceirização. Assim, no contrato de facção genuíno não há como se caracterizar o que se chama locação de mão-de-obra, porque a força de trabalho utilizada prende-se exclusivamente à contratada, inclusive sob a ótica objetiva, de sua inserção no processo produtivo desta, que apenas se conjuga em determinado ajuste com o da contratante, para quem interessa, por assim dizer, no final das contas, apenas o mero fornecimento de um bem e de uma determinada forma. Logo, descabe falar em responsabilidade da contratante no caso, subsidiária ou solidária, pois, a rigor, não se pode dizer que ela tenha se aproveitado do serviço prestado pelo empregado, mais do que disso se aproveita qualquer consumidor daquele bem.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000093-35.2014.5.03.0075 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/09/2014 P.318).

## 13) DANO MORAL

### **CONDIÇÃO DE TRABALHO**

**DANO MORAL. CONDIÇÕES INSEGURAS DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA.** Evidenciado nos autos que a reclamada não garantiu condições mínimas de segurança ao trabalhador, na função de tesoureiro, revelando-se negligente ao não tomar medidas de proteção eficazes, não só em relação ao furto de seu numerário, como também no tocante à preservação da integridade física e moral de seus empregados, enquadra-se a hipótese na previsão do art. 187 do Código Civil, sendo procedente o pagamento de indenização por dano moral ao reclamante, conforme deferido pelo Juízo de origem.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000301-76.2013.5.03.0035 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/09/2014 P.194).

### **DISPENSA SEM JUSTA CAUSA**

**DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISPENSA ARBITRÁRIA EM PERÍODO DE SUSPENSÃO CONTRATUAL.** Para que se configure a responsabilidade civil, em face do pedido de indenização por dano moral, cabe à vítima demonstrar a prática de ato abusivo ou ilícito do agente causador, o dano e o nexo de causalidade, à luz dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. No caso vertente, a ré dispensou a autora

em período de suspensão contratual, com recebimento de auxílio doença comum. A conduta adotada pela ré excedeu manifestamente os limites impostos ao respectivo poder diretivo, em descompasso com os princípios de probidade e boa-fé que devem nortear a execução do contrato (art. 422 do Código Civil), a despeito ainda da situação de total vulnerabilidade então vivenciada pela obreira. Não se pode chancelar tal atitude empresarial que, tratando a autora como se fosse um objeto e de forma egoísta, visando apenas liberar-se de uma empregada doente, a descartou em momento delicado de sua vida e lhe impôs o retorno ao mercado de trabalho mesmo sem a menor condição de competir em igualdade de condições com os demais trabalhadores. Constatado o descaso a que fora submetida a demandante, gerando sentimentos de angústia, desvalia e indignação, deve ser deferida a indenização por danos morais vindicada na inicial. Nesse sentido, as tendências capitalistas, sobretudo manifestadas na busca do excedente econômico, não podem comprometer o escopo social e humanitário que deve fundamentar as relações de trabalho, à luz dos arts. 1º, incisos III e IV, e 170, *caput*, da Constituição.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002098-51.2013.5.03.0047 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/09/2014 P.189).

## **INDENIZAÇÃO**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABUSO DE DIREITO.** A função social do contrato tem múltiplos arcos, inclusive com envergadura ética, sustentada pela saúde física e mental, assim como pelo equilíbrio emocional e psíquico, que se iniciam na vida privada, nas relações sociais pessoais, mas que também passam, estruturam-se, não prescindem do ambiente de trabalho, no qual o empregado permanece em grande parte de sua vida. Assim é que do empregador espera-se direção criteriosa e nos limites normativos, observando em tons e cores, no curso do contrato e exercício do poder de comando, as limitações decorrentes dos direitos individuais fundamentais constitucionalmente amparados ao trabalhador, enquanto ser humano. O trabalhador e o empregador, nas suas relações diárias, devem se pautar pela respeitabilidade, o que mais se reforça quando se sabe que o trabalho é o maior de todos os fatores de produção da sociedade, tendo seu reconhecimento elevado a altitude constitucional ao estabelecer o art. 170 da Carta Maior que "a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano". Nesta esteira, não se pode perder de vista que o uso abusivo do direito, assim considerado aquele levado a termo com desvio de sua função natural e que se transforma em veículo com propósito de lesar a outrem, equipara-se a ato ilícito e, como tal, acarreta para o agente o dever de reparar integralmente o prejuízo injustamente imposto ao ofendido.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000857-87.2013.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/09/2014 P.158).

## **LISTA SUJA**

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE NOMES DE EX-EMPREGADOS LITIGANTES NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Embora a recorrente não tenha convocado diretamente os ex-empregados para a solução das pendências trabalhistas, mas, sim, os sindicatos e seus procuradores, não há dúvida de que a utilização de publicação jornalística em uma página inteira do jornal Hoje em Dia foi prejudicial à imagem dos trabalhadores, já que houve a desnecessária exposição de nomes de pessoas que ajuizaram reclamações trabalhistas em face da ex-empregadora. É certo que, geralmente, os trabalhadores evitam assumir a condição de demandantes na Justiça do Trabalho, pois tal fato poderá acarretar prejuízos à carreira profissional destes, principalmente na conquista de novas colocações no mercado de trabalho. Os processos judiciais em curso na Justiça do Trabalho são públicos, mas não



se deve publicar indevidamente os seus atos para terceiros, principalmente nomes e valores de eventuais créditos, ainda que de forma indireta. A informação contida no edital criado pela empresa interessa somente aos litigantes envolvidos nos processos trabalhistas, não podendo ser disponibilizada a terceiros.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001702-67.2013.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/09/2014 P.256).

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "LISTA NEGRA".** Ficou provado nos autos que o reclamante foi empregado da recorrente e que seu nome consta de uma lista de pessoas que não estão autorizadas a entrar nas dependências da empresa. Tendo o reclamante sido impedido o reclamante de entrar na empresa recorrente, sua ex-empregadora, o cumprimento do contrato de trabalho firmado com a sua atual empregadora foi obstado pela reclamada, sendo inegável o constrangimento e o desgaste decorrente desta proibição.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000157-81.2014.5.03.0160 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/09/2014 P.201).

### **MORA SALARIAL**

**DANO MORAL. MORA SALARIAL CONTUMAZ.** Via de regra, a mora no pagamento das parcelas salariais/rescisórias não enseja indenização por danos morais, porquanto o ordenamento jurídico estabelecer consequências próprias para a quitação extemporânea das verbas trabalhistas, v.g., acréscimo de juros de mora, multas e até mesmo a possibilidade de rescisão indireta. No entanto, a prova dos autos eventualmente pode conduzir a conclusão diversa, quando efetivamente verificada atitude que, pela constância, reiteração ou prolongação no tempo, possa se caracterizar abusiva por parte do empregador, trazendo ao empregado desgaste de ordem psíquica, ensejando o dever de reparação civil dos danos morais, que pressupõem relevante malferimento dos atributos da personalidade do trabalhador, sendo esse o caso dos autos. Apelo obreiro parcialmente provido.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000480-64.2014.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/09/2014 P.197).

### **TRANSPORTE DE VALORES**

**DANO MORAL. VIGILANTE EM ESCOLTA ARMADA. TRANSPORTE DE MALOTES BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO TÉCNICO:** Uma vez comprovado que o reclamante, como empregado da reclamada, realizava vigilância ostensiva (escolta armada) no transporte de malotes bancários, mas sem o preparo técnico exigido no art. 3º, II, da Lei 7.102/83, ou seja, submetido à situação de risco sem proteção adequada e, portanto, à violência psicológica ou danos morais passíveis de reparação, há obrigação da ré de indenizá-lo por esses danos, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. Isso, porque se trata de dano decorrente de conduta omissiva ilícita da empregadora, que, se não teve manifesta intenção de causar lesão ao seu empregado, possui, a toda evidência, a intolerável indiferença em face dos previsíveis riscos da atividade laboral prestada em condições inadequadas.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000802-88.2013.5.03.0145 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/09/2014 P.78).

## 14) DOENÇA OCUPACIONAL

### **CONCAUSA**

**DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA.** É ocupacional a moléstia degenerativa agravada pelas condições de trabalho (concausa). Inteligência do artigo 21, I, da Lei 8213/1991. Por outro lado, cabe ao empregador responder pela reparação dos danos sofridos em decorrência da referida doença, se ela resultou, em parte, da atividade profissional desenvolvida em seu favor. Consoante o artigo 157, I e II, da CLT compete ao empregador "cumprir a fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho", instruindo seus empregados sobre as precauções a tomar para evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. Afronta tal diretriz a empresa que permite a execução de serviços que exigem razoável esforço físico, sem promover o acompanhamento do estado de saúde dos empregados. A conduta patronal propiciou o aparecimento de moléstia ocupacional, cabendo à empresa arcar com o pagamento da reparação pelos danos dela advindos.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001832-08.2012.5.03.0077 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/09/2014 P.51).

## 15) EMPREGADO PÚBLICO

### **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**

**APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. AUTARQUIA MUNICIPAL. ART. 40, §1º, II, CF. APLICABILIDADE.** O disposto no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que extingue inexoravelmente o vínculo empregatício aos 70 anos de idade, se aplica aos servidores públicos, estatutários e celetistas, sem distinção.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000892-45.2014.5.03.0183 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/09/2014 P.63).

## 16) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

### **RECURSO**

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO. OPORTUNIDADE. CABIMENTO.** Julgada improcedente a exceção de pré-executividade a execução deve prosseguir até que se obtenha a garantia de juízo e, só então, a executada poderá se insurgir contra a execução ou os cálculos através de embargos. Somente se interposto agravo de petição depois da decisão de embargos é que a questão pode vir a ser analisada no segundo grau.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000976-04.2013.5.03.0079 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/09/2014 P.142).

## 17) EXECUÇÃO FISCAL

### **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO FISCAL.** A cobrança de multa administrativa por infração à legislação do trabalho, inscrita na Dívida Ativa e realizada na forma da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), está subordinada à prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e consoante entendimento consubstanciado na OJ 20 das Turmas deste Regional. Inconcebível, à luz dos princípios gerais do Direito, permitir que a Fazenda Pública mantenha, indefinidamente, relação processual inócua. Decisão contrária implicaria transformar a Justiça em mero órgão agente do Executivo, arquivando execuções fiscais indefinidamente, em prejuízo ao princípio da harmonia entre os Poderes e da paz social. Agravo de Petição da União Federal a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0092200-62.2006.5.03.0016 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/09/2014 P.125).

### **REDIRECIONAMENTO**

**EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO - REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE -** À execução fiscal que tem como objeto dívida de natureza não tributária, a saber, multa administrativa decorrente de auto de infração lavrado por descumprimento da legislação do trabalho, são inaplicáveis os preceitos insertos no CTN, motivo pelo qual não é possível o redirecionamento da demanda em desfavor dos sócios que não constam da CDA com fundamento no artigo 135 do CTN. Possível, entretanto, a execução fiscal em face de sócio cujo nome, desde o ajuizamento da execução fiscal, já integrava o polo passivo, uma vez constar da CDA executada, como co-responsável. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0045400-74.2008.5.03.0090 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/09/2014 P.326).

## 18) FERIADO

### **PAGAMENTO EM DOBRO**

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. FERIADOS LABORADOS EM ESCALA DE 12 X 36. PAGAMENTO EM DOBRO.** O pagamento dos feriados laborados no regime de escala de 12 x 36, em dobro, é questão assentada pela jurisprudência trabalhista, conforme Súmula 444 do TST. Conquanto possa ter havido pagamento de forma simples desses dias de folga laborados pelos substituídos processuais, dadas as circunstâncias do caso concreto, que envolve muitos deles como beneficiados pela condenação, o reclamado deve ser compelido ao pagamento da parcela conforme determinação legal, ou seja, em dobro, permitindo-se, porém, a dedução dos valores efetivamente pagos pelo trabalho em feriados, como se apurar em liquidação, por meio de perícia contábil, se preciso, para se evitar prejuízo às partes formais do processo e substituídos. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000827-32.2013.5.03.0071 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/09/2014 P.309).

## 19) FORÇA MAIOR

### **CARACTERIZAÇÃO**

**CRISE FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO.** As dificuldades financeiras enfrentadas pela recorrente integram o risco normal da atividade econômica e não se confundem com o conceito descrito no artigo 501 da CLT. O empregador que passa por dificuldades

financeiras não pode se valer da figura da força maior visando à diminuição dos encargos trabalhistas, pois o empregado não tem que tolerar o descumprimento de obrigações por parte do patrão, a quem cabe suportar os riscos do negócio. A crise que atingiu o setor sucroalcooleiro e o fato de ter sido frustrada uma negociação com o grupo empresarial *Olam International Limited* não constituem justificativas plausíveis para o atraso na realização do acerto rescisório do empregado. É importante destacar o caráter forfetário da relação de emprego, o que significa que ela é onerosa e que os riscos devem ser suportados somente pelo empregador.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001772-22.2013.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/09/2014 P.257).

## 20) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

### **CABIMENTO**

**PROCESSO DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A indenização derivada dos honorários advocatícios contratuais devidos pelos litigantes judiciais aplicar-se-ia, em tese, a ambas as partes, considerando que, na hipótese de a demandante requerer somente aquilo que lhe é devido, estaria o empregador dispensado de contratar advogado e também pagar honorários para contestar pedidos notoriamente improcedentes. Noutro enfoque, se esta verba tem natureza de reparação de dano, não é possível estender a ela os benefícios da justiça gratuita. Já no que concerne aos honorários sucumbenciais, cada parte deveria, em tese, indenizar o ex adverso, nos limites das respectivas sucumbências, apurando-se, ao final, o saldo devedor a título de honorários daquele que mais perdeu na demanda. A decisão nesse sentido contribuiria para o "enxugamento" de petições iniciais e defesas temerárias e, por consequência, haveria maior celeridade na prestação jurisdicional, tão onerosa para o contribuinte. Conforme afirmou o Professor Antônio Álvares da Silva, em entrevista publicada no I Congresso Mineiro de Direito Processual do Trabalho, realizado em Tiradentes, a agilização do processo do trabalho ocorrerá quando o reclamante aprender a pedir com sinceridade e o empregador contestar com lealdade. Partindo dessa premissa, e aplicando os honorários de sucumbência no processo do trabalho, certamente os reclamantes pensariam duas vezes antes de formularem pedidos temerários ou notoriamente improcedentes, assim como os reclamados também evitariam defesas meramente protelatórias e se interessariam mais pelo acordo, como forma de evitar a sucumbência nos honorários advocatícios. Seria importante, nesse passo, fazer uma releitura no art. 791 da CLT. Se por um lado não exige a presença do advogado no processo do trabalho, nas demandas entre trabalhadores e empregadores, por outro, não veda a condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência, ou mesmo honorários contratuais, na hipótese de uma das partes contratar profissional habilitado. A despeito dessas digressões, o fato é que a d. maioria deste Colegiado entende que não há espaço para condenação em honorários advocatícios sucumbenciais ou mesmo contratuais, notadamente a título de indenização por dano material, exceto nas situações previstas na Lei n. 5.584/70 e IN 27/2005 do TST, o que não se vislumbra no caso concreto. Recurso desprovido.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001658-88.2013.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/09/2014 P.277).

## 21) HORA EXTRA

### **INTERVALO INTRAJORNADA**

**HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA.** Inidôneos os registros de controle de jornada anexados pela ré, quanto ao horário de intervalo para alimentação e descanso, prevalece inalterada a decisão de primeiro grau que a condenou ao pagamento do tempo respectivo, como extraordinário. Permanece altaneiro, em circunstância tal, o princípio do livre convencimento, segundo o qual o juiz é livre para decidir com base em qualquer das provas constantes dos autos, desde que fundamente, em sentença, os motivos determinantes de sua escolha - art. 131 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Não só a legislação, como também a doutrina e jurisprudência consideram que as disposições relativas à concessão do intervalo para descanso e alimentação são normas imperativas, devendo ser observadas em teor e forma. O que se tem, de certo, é que as leis concernentes à saúde e integridade física do empregado são cogentes e de direito público, tendo como escopo preservar a higidez do trabalhador. Não admitem restrição, pois.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001556-40.2013.5.03.0077 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/09/2014 P.195).

### **PRÉ-CONTRATAÇÃO**

**HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO.** A pré-contratação de horas extras violou o direito do empregado de cumprir a jornada legal, então reduzida, de trabalho; além de contrariar a própria razão de ser das horas extraordinárias, porquanto ao invés de terem sido episódicas (artigo 59 da CLT), tornaram-se permanentes. Ademais, a conduta empresária atenta contra a saúde do trabalhador, mitiga-lhe a liberdade de contratar, porque interessado em angariar a vaga de emprego torna-se cativo à exigência de extensão de sua jornada de trabalho. EFEITOS DA PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Além do reconhecimento da nulidade, a pré-contratação de horas extras acarreta a somatória das horas pré-contratadas às horas normais do contrato e, assim, as horas extras devem ser pagas separadamente, não havendo que se falar em "bis in idem", mas, sim, no correto enquadramento dos efeitos pecuniários da nulidade decretada.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000499-88.2013.5.03.0108 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/09/2014 P.84).

### **TRABALHO EXTERNO**

**INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELA EMPREGADORA.** O fato de o empregado trabalhar em jornada externa não inviabiliza, por si só, seu direito ao recebimento de horas extras intervalares, mas, sim, o fato de o empregador não dispor de meios para controlar a fruição integral, ou não, do intervalo. No presente caso, a prova oral evidencia que, embora o reclamante, como empregado de empresa transportadora de cargas, no exercício de suas atividades de ajudante de distribuição, na entrega de produtos a diversos clientes e destinatários, usufruísse o intervalo intrajornada externamente, longe das vistas da empregadora, esta tinha total controle da duração do intervalo, que, necessariamente, era inferior a uma hora, em razão do volume de serviços que impunha ao trabalhador. Em hipóteses como esta, é de se reconhecer o direito do trabalhador ao pagamento, como extra, da hora intervalar legal não concedida na sua integralidade (inteligência da Súmula 437 do TST).

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000480-70.2013.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/09/2014 P.54).

## 22) HORA IN ITINERE

### **NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

**HORAS IN ITINERE - REDUÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO PARA FINS DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO - VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** A jurisprudência majoritária do TST vem se posicionando no sentido de validar a negociação coletiva que transaciona o direito ao recebimento de horas *in itinere*, desde que tal se mostre razoável na situação concreta das coletividades, para evitar discussões desgastantes sobre a quantidade de tempo e efetivamente viabilizar a remuneração da parcela.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000516-34.2013.5.03.0041 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/09/2014 P.213).

**HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO DA DURAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE APENAS PARA AS PEQUENAS E MICROEMPRESAS.** A teor do disposto no § 3º do art. 58 da CLT, "Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, em como a forma e a natureza da remuneração". Assim, a prévia fixação do tempo de duração das horas itinerantes, por meio de norma coletiva, só é possível em se tratando de pequenas ou microempresas e, ainda assim, observando critérios de razoabilidade, sendo de todo inválida tal pactuação pelas demais empresas.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000494-09.2014.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/09/2014 P.40).

## 23) INTERNET

### **CONTEÚDO – CONFIABILIDADE**

**PUBLICAÇÃO NO SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Tratando-se de autos físicos a publicação no sítio eletrônico deste Tribunal tem caráter meramente informativo e não oficial, mesmo porque as publicações nem sequer são firmadas. Não é demais salientar, contudo, que se a Justiça do Trabalho disponibiliza referido serviço ao usuário, deve fazê-lo com exatidão, não podendo a parte ser prejudicada por erro do sistema. Assim, considera-se que as partes tiveram ciência da r. decisão de primeiro grau, efetivamente, no dia em que publicada corretamente no sítio eletrônico desta Justiça.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001323-53.2013.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/09/2014 P.86).

## 24) JUSTIÇA GRATUITA

### **SINDICATO**

**BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - SINDICATO - NÃO DEFERIMENTO** - O autor se trata de entidade de classe que, independente de seus fins, lucrativos ou não,

recebe contribuições legais, convencionais e até mesmo espontâneas, de modo que dispõe de recursos financeiros próprios, com os quais pode arcar com as despesas inerentes à defesa judicial dos interesses dos membros da categoria profissional que representa. Não há que se falar, portanto, em deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001763-69.2013.5.03.0067 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/09/2014 P.376).

## 25) METROVIÁRIO

### **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

#### **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. METROVIÁRIOS.**

Havendo previsão específica em normas coletivas estipulando a base de cálculo do adicional de periculosidade, para a categoria profissional dos metroviários, devem ser prestigiados os instrumentos normativos, na forma do artigo 7º, inciso XXVI, da CR/88. Aplica-se, na hipótese, o disposto no artigo 191, § 1º, da CLT, devendo ser calculado o adicional de periculosidade sobre o salário base, sem a integração de outras parcelas, por não se tratar de empregado eletricitário.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001699-36.2013.5.03.0010 RO. Recurso Ordinário. Red. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/09/2014 P.207).

## 26) MOTORISTA

### **HORA EXTRA**

**HORAS EXTRAS. MOTORISTA PROFISSIONAL.** A partir da vigência da Lei 12.619/12, o motorista profissional deve cumprir a jornada estabelecida na Constituição, sendo obrigação do empregador fiscalizar a jornada cumprida pelo motorista, ainda que trabalhe exclusivamente em regime externo, a fim de que possa garantir a esse trabalhador o cumprimento da jornada legal e o recebimento de horas extras eventualmente prestadas. Assim, é ônus da reclamada colacionar os documentos que comprovem o controle de jornada do reclamante, sob pena de confissão, a teor do art. 74, § 2º, da CLT e da Súmula n. 338 do TST.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001677-62.2013.5.03.0079 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/09/2014 P.77).

## 27) MULTA

### **CLT/1943, ART. 477**

**MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT - REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM DISPENSA IMOTIVADA - INAPLICABILIDADE.** A reversão, em juízo, da dispensa por justa causa em dispensa imotivada, não autoriza a aplicação da multa do § 8º do art. 477 da CLT, por ausência de regular quitação das verbas rescisórias, salvo quando evidenciada a prática empresarial de imputar ao obreiro o cometimento de faltas sem qualquer lastro, apenas para se evitar o correto pagamento dos haveres rescisórios, o que não corresponde ao caso dos autos.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000773-81.2014.5.03.0184 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/09/2014 P.338).

### **CPC/1973, ART. 475-J**

**MULTA DO ART. 475-J DO CPC. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS IMPOSSIBILIDADE.** A adequada interpretação do art. 475-J do CPC é no sentido de que a multa de 10% deve incidir sobre o valor total da condenação. O depósito recursal não implica em quitação do crédito obreiro, constituindo-se tão somente em garantia do juízo. Não estando tal valor inserido na esfera de disposição patrimonial do credor, não pode ser tido como efetiva satisfação do crédito, não sendo, pois, suficiente para afastar a multa prevista no art. 475-J do CPC. Ainda que se cogite da dedução de valores na base de cálculo da multa em comento, essa dedução somente poderia se dar com relação a valores que efetivamente tivessem sido pagos à exequente dentro do prazo de quinze dias estabelecido, o que não é o caso dos depósitos recursais efetuados pela executada.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000048-34.2012.5.03.0129 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/09/2014 P.320).

## 28) MULTA CONVENCIONAL

### **APLICAÇÃO**

**MULTAS CONVENCIONAIS. APLICAÇÃO. "BIS IN IDEM".** Condenada a reclamada ao pagamento de multa convencional prevista especificamente para as hipóteses de descumprimento de cláusula que regulamenta o labor extraordinário, a condenação ao pagamento de outra multa, fixada de forma genérica, para coibir o descumprimento de qualquer cláusula normativa, configura "bis in idem". Recurso parcialmente provido.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001875-71.2011.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/09/2014 P.379).

## 29) OPERADOR DE TELEMARKETING

### **JORNADA DE TRABALHO**

**RECUPERADOR DE CRÉDITO - FUNÇÃO ANÁLOGA ÀS DE TELEFONISTA/TELEATENDIMENTO/TELEMARKETING - JORNADA PREVISTA NO ARTIGO 227/CLT.** Demonstrado nos autos que o reclamante, durante toda a sua jornada, atuava, exclusivamente, utilizando-se de equipamentos de audição, escuta e fala ao telefone, bem como dos sistemas informatizados, é imperiosa a aplicação do artigo 227 da CLT que assim dispõe: "Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonía, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de seis horas contínuas de trabalho por dia ou trinta e seis horas semanais". Por sua vez a NR-17/2007 prevê que o Operador de Telemarketing terá jornada diária reduzida de apenas 6 horas e 36 semanais. Em razão dessa previsão normativa, a OJ nº 273, que excluía o operador de telemarketing da jornada reduzida, foi cancelada, levando, indubitavelmente, à compreensão de que quando a atividade de telefonia for exercida, de forma contínua, o empregado terá direito à jornada de 6 horas. Conforme bem esclarece a Corte Superior, nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-277-28.2012.5.09.0872, julgado à unanimidade na Sessão do dia 09.10.2013, Ministro



Relator Aloysio Corrêa da Veiga: "embora o dispositivo se refira ao serviço de telefonista de mesa, qual seja, aquele que dedica todo o tempo de trabalho ao recebimento e à transmissão de mensagens por telefone, o fato é que, com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-1, esta Corte passou a estender aos empregados operadores de teleatendimento o mesmo direito dos empregados telefonistas, por desempenharem funções com o mesmo desgaste físico e mental".

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000168-39.2013.5.03.0098 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/09/2014 P.81).

## 30) PENSÃO

### **CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL**

**CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NATUREZA DE GARANTIA DO JUÍZO. DIFERENÇAS DE PENSÃO MENSAL.** O depósito realizado a título de constituição de capital para provisionamento da pensão mensal reconhecida no comando exequendo não tem caráter satisfativo, mas de mera garantia do juízo. Assim, a constituição de capital não exclui a incidência de juros de mora e correção monetária sobre a pensão mensal nem se presta a extinguir a obrigação, quando constatado que o valor depositado não cobre a integralidade do período de deferimento.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001400-57.2007.5.03.0014 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/09/2014 P.54).

## 31) PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

### **ALTERAÇÃO**

**PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO. GRUPO FAMILIAR X CONTRIBUINTE INDIVIDUALIZADO.** A reclamante manteve plano de saúde na categoria familiar durante o contrato de trabalho, não podendo ocorrer migração para a categoria individual, em face de sua dispensa, porque o Regulamento do Plano de Saúde pressupõe apenas o pagamento nas mesmas condições anteriores, de forma integral.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000024-95.2014.5.03.0012 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/09/2014 P.134).

## 32) PLANO DE SAÚDE

### **SUSPENSÃO - CONTRATO DE TRABALHO**

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. PLANO DE SAÚDE. CO-PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO.** Estando o empregado aposentado por invalidez, seu contrato de trabalho encontra-se apenas suspenso (art. 475 da CLT), e não extinto. Logo, sua co-participação no custeio do Plano de Saúde deverá ser realizada nos mesmos moldes previstos no Regulamento Empresarial para cobrança desse encargo dos Empregados Ativos. Aqui, não se aplica o disposto no art. 31 da Lei 9.656/98, que impõe ao empregado aposentado assumir o pagamento integral do custeio do Plano de saúde, posto que essa norma cuida apenas dos empregados que tiveram seu contrato de trabalho extinto, ou seja, aqueles aposentados em definitivo.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001145-27.2014.5.03.0185 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/09/2014 P.146).

## 33) PRESCRIÇÃO

### **UNICIDADE CONTRATUAL**

**UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO** - Comprovado pelo preposto do banco e pela testemunha que o reclamante trabalhou ininterruptamente e nas mesmas condições, tanto na quadra em que sua CTPS era assinada pelo tomador dos serviços quanto no período posterior, em que era assinada pela fornecedora de mão de obra, há que se reconhecer a nulidade da rescisão do primeiro contrato (art. 9º. da CLT) e que os referidos contratos de trabalho formam um único contrato com o tomador dos serviços. Essa situação atrai a aplicação da Súmula 156 do TST: "PRESCRIÇÃO. PRAZO - Da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho."

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000378-61.2013.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/09/2014 P.81).

## 34) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

### **PROCESSO DO TRABALHO**

**TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.** Tratando-se de título executivo originário de ação coletiva, de conteúdo genérico, impõe-se aos denominados "legitimados ordinários" requererem a sua liquidação, consistindo esta em comprovar o dano pessoalmente sofrido e o nexos causal com o dano a cuja reparação o réu foi condenado. Não se discute mais o *an debeatur*, mas o *quantum debeatur*, pelo que, essas liquidações, por ordinário, se processam por meio de artigos de liquidação, a não ser que, fixado na decisão exequenda, desde logo, o valor de cada credor, pode-se, imediatamente, dar-lhe efetividade, independentemente de todo esse processar. Nesse contexto, a prescrição não alcança o crédito trabalhista formado por título executivo judicial, mormente quando este não fixa prazo para a sua execução, seja pela singela conclusão quanto à inaplicabilidade, no Processo do Trabalho, da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula 114 do TST, mas, com mais vigor ainda, considerando a natureza e característica próprias da ação coletiva, que deu origem à presente execução, fato que foi, por sinal, suficiente e muito pertinentemente asseverado através do título executivo.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000745-69.2013.5.03.0113 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/09/2014 P.29).

## 35) PROCESSO

### **EXPRESSÃO INJURIOSA - USO PROIBIDO**

**PROCESSO COOPERATIVO E SEU CONTEÚDO ÉTICO - DEVER DE LEALDADE E DE URBANIDADE - VIOLAÇÃO MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES OFENSIVAS E INFAMANTES - CONSEQUÊNCIA** - O processo, sob as óticas da

lealdade e da cooperação, acentua a sua instrumentalidade técnico-científica, destinada a resolver o litígio, com o maior grau de justiça, alcançando a ampla pacificação social. Os sujeitos da relação processual, sobretudo as partes, devem praticar os atos processuais corretamente e escorreitamente, com lealdade e urbanidade. Embora em pólos opostos, nem reclamante nem reclamado podem exceder no vernáculo, vale dizer, na utilização de palavras inadequadas ou impróprias ao estrito debate fático jurídico, atacando a parte contrária, com nítido desvio de finalidade. Não apenas desaconselhada, mas proibida é a utilização de expressões ofensivas à parte contrária, porque incompatíveis e desnecessárias à ampla defesa e ao contraditório, que, em todas as situações, pode e deve ser exercido em sua plenitude, porém sem o emprego de expressões injuriosas, vale dizer, infamantes. Esse desvio de finalidade, caracterizado pelo exagero das palavras escritas, deve ser coibido pelo magistrado de ofício ou a requerimento. Em se tratando de ato praticado por escrito, impõe-se sejam riscadas as palavras, bem como as expressões ofensivas, preservando-se o conteúdo ético do processo, eis que, para bem defender as suas posições e teses, não é preciso ofender a parte contrária, ou qualquer outro sujeito do processo. Segundo Daniel Mitidiero, "no plano da ética, a colaboração entre aqueles que participam do processo pressupõe absoluta e recíproca lealdade entre as partes e o juízo, entre o juízo e as partes, a fim de que se alcance a maior aproximação possível da verdade, tornando-se a boa-fé pauta de conduta principal no processo civil do Estado Constitucional." (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001670-95.2013.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/09/2014 P.93).

## 36) PROFESSOR

### **HORA EXTRA**

**HORAS EXTRAS - PROFESSOR** -As atividades de orientação de monografias e trabalhos de conclusão de cursos e de participação em bancas de defesa de tese e de concursos para seleção de professores, realizadas fora da jornada semanal contratada, constituem autêntico trabalho em sobrejornada, ensejando a remuneração de horas extras.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001887-70.2012.5.03.0040 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/09/2014 P.98).

### **PISO SALARIAL**

**PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO - LEI Nº 11.738/2008 - PISO SALARIAL NACIONALMENTE UNIFICADO --OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELO MUNICÍPIO.** A Lei Federal nº 11.738/2008, que fixou o piso salarial nacional dos professores de educação básica da rede pública de ensino, deve ser observada por todos os entes da federação. A previsão de fixação de piso salarial para os profissionais da educação básica já constava do texto original da Carta Magna de 1988 (alínea 'e' do inciso III do art. 60 do ADCT), o que afasta a alegação de imprevisibilidade da despesa sem previsão orçamentária correspondente, mormente pelo fato de constituir obrigação municipal proceder às previsões orçamentárias para gasto com pessoal, nas épocas próprias, a fim de garantir o cumprimento legal de obrigação a ele imposta por lei federal.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000807-16.2013.5.03.0047 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/09/2014 P.196).

## 37) PROVA

### **DECLARAÇÃO - VALOR PROBATÓRIO**

**PROVA DOS FATOS - DECLARAÇÃO FEITA EM OUTRO PROCESSO** - Cediço que não se constitui em prova a favor da parte, aquilo que ela mesma declarou em outro processo. As declarações das partes num feito podem eventualmente serem úteis à parte adversa, como ocorre nos casos de confissão, porém, nunca podem ser invocadas em proveito do próprio declarante, pois se presume que ninguém faça afirmação contra si mesmo.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001362-20.2013.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/09/2014 P.306).

## 38) PROVA TESTEMUNHAL

### **DEPOIMENTO - IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO**

**SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. CONFORMAÇÃO PRÓPRIA. COLEGUISMO NÃO SE CONFUNDE COM AMIZADE ÍNTIMA.** No Direito Processual do Trabalho a suspeição da testemunha tem um espectro mais restrito do que aquele preconizado no direito processual comum. Isso, porque o trato continuado entre os trabalhadores, que caracteriza o contrato de emprego, faz surgir natural proximidade entre as pessoas, que consiste num ato de fraternidade, e não em amizade íntima capaz de afastar a indispensável isenção. No caso em tela, a reclamante convidou suas testemunhas para o chá de bebê realizado em sua casa, o que, efetivamente, evidencia alguma proximidade. Todavia, convidou também os demais colegas de trabalho. Sendo assim, o fato se circunscreve no âmbito do coleguismo, e não da amizade íntima, ficando rechaçada a apontada suspeição, que, entre nós, merece conformação peculiar.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000105-85.2013.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eca. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/09/2014 P.56).

## 39) RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### **DEVEDOR SUBSIDIÁRIO**

**EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.** Na execução trabalhista o devedor subsidiário figura como garantia do integral cumprimento do comando exequendo, tal como o fiador ou o avalista nas dívidas de natureza civil e cambiária. Neste compasso, somente escapa dos efeitos da execução quando indica bens do devedor principal, "sitos no mesmo município, livres e desembaraçados, quantos bastem para solver o débito", conforme dispõe o parágrafo único do art. 827 do CC, aplicável à espécie por força do parágrafo único do art. 8º da CLT. Fluem no mesmo sentido o art. 595 do CPC e o § 3º do art. 4º da Lei n. 6.830/80. Basta o inadimplemento do devedor principal para que se inicie imediatamente a execução do devedor subsidiário, que existe exatamente para evitar que se protele ou inviabilize a satisfação célere dos créditos de natureza alimentar, dos quais retira o trabalhador a digna sobrevivência. Assim, e embora se encontre em recuperação judicial a principal devedora, nada justifica submeter o exequente à morosidade da execução perante o Juízo Concursal, quando figura nos autos o devedor subsidiário, pelo que deve responder aos efeitos da execução.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001731-03.2011.5.03.0013 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/09/2014 P.198).

### **SUSPENSÃO – EXECUÇÃO**

**EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES PREVISTO NA LEI 11.101/2005 DECORRIDO. SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.** No curso do prazo de suspensão de ações e execuções por conta do deferimento da recuperação judicial, o Juízo Trabalhista não pode prosseguir com atos de expropriação na execução, mesmo em se tratando de crédito extraconcursal. A execução deve continuar suspensa, ainda que findado o prazo de suspensão, aguardando decisão de conflito de competência para dirimir onde deve prosseguir a execução contra o empregador em recuperação judicial.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001202-02.2013.5.03.0146 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/09/2014 P.71).

## 40) RELAÇÃO DE EMPREGO

### **DENTISTA**

**RECURSO ORDINÁRIO. PROFISSIONAL LIBERAL. CESSÃO DE ESPAÇO EM CLÍNICA. SISTEMA DE PARCERIA E DIVISÃO DOS LUCROS. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO.** A odontologia, via de regra, é exercida por profissionais liberais. A alta especialização e o grau de independência atingido por esses profissionais lhes permitem gozar de ampla autonomia no gerenciamento de sua rotina de trabalho, o que é capaz de afastar a subordinação jurídica ínsita ao vínculo de emprego. Observando-se, no caso concreto, que a ré apenas cedeu, em sistema de parceria e divisão de lucros, espaço e equipamentos de sua clínica para exploração de atividade econômica pela autora, reputa-se inexistente o vínculo de emprego. Ainda que se constate a presença de pessoalidade e habitualidade na prestação laboral (duas vezes por semana), a onerosidade não se apresenta como contraprestação pecuniária de índole empregatícia, mas como repartição de "lucro", sendo certo que tampouco se evidencia subordinação jurídica na relação havida.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000373-23.2014.5.03.0037 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/09/2014 P.253).

### **REPRESENTANTE COMERCIAL**

**RELAÇÃO DE EMPREGO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DIFERENCIAÇÃO.** É sabido que a diferenciação substancial entre a relação de emprego e a representação comercial autônoma é feita à luz da existência ou não da subordinação jurídica, pois os demais elementos podem estar presentes em ambos os tipos de relação jurídica. Não obstante, não se pode deixar de registrar que a integração do representante comercial autônomo nas atividades essenciais e normais do empregador (aspecto objetivo da subordinação) também é objeto do contrato de representação comercial, de forma que somente a subordinação jurídica, em seu aspecto subjetivo - sujeição ao comando do empregador, irá caracterizar a relação de trabalho prevista no art. 3º da CLT.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000719-87.2013.5.03.0140 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/09/2014 P.195).

## 41) RESCISÃO INDIRETA

### **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)**

#### **RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA PROLONGADA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.**

A ausência prolongada de recolhimento dos depósitos do FGTS caracteriza descumprimento contratual com gravidade suficiente para justificar o pedido de rescisão indireta, uma vez que as hipóteses de levantamento do FGTS, dispostas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, vão muito além da rescisão do contrato de trabalho (causa mais comum) e se destinam a garantir que o empregado tenha recursos disponíveis para lidar com diversas situações de vulnerabilidade - como, por exemplo, o acometimento de doenças graves (HIV e neoplasia maligna) -, ou mesmo para melhorar sua condição social, como ocorre no caso de utilização dos recursos para aquisição de imóvel próprio por meio do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), de modo que a manutenção do vínculo de emprego com empresa que não realiza os depósitos devidos priva o empregado de usufruir ou ser amparado pelas vantagens peculiares ao seu regime jurídico, que não lhe garante estabilidade.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000262-03.2014.5.03.0146 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Correa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/09/2014 P.97).

## 42) SALÁRIO-FAMÍLIA

### **CONCESSÃO**

**SALÁRIO-FAMÍLIA.** Todo rendimento incluído na base de cálculo para o INSS integra o salário de contribuição. Assim, para saber se era ou não devido o pagamento do benefício do salário-família, considera-se o salário de contribuição para o INSS e não o seu salário-base, sendo que, para os empregados, considera-se, como salário de contribuição, a sua remuneração, nos termos dos artigos 81 e 214 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000231-17.2014.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/09/2014 P.53).

## 43) SERVIÇO DE PROTOCOLO POSTAL

### **TEMPESTIVIDADE**

#### **RECURSO ORDINÁRIO. SERVIÇO DE PROTOCOLO POSTAL.**

**INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.** A validade da utilização do sistema de protocolo postal está condicionada ao atendimento de requisitos expressamente mencionados na norma regulamentadora (Resolução nº 01 de 27/04/2000, alterada pela Resolução Conjunta nº 04 de 13/06/2013), tais como, que seja anexado o recibo eletrônico de postagem da correspondência à primeira lauda da petição do recurso apresentado que deverá conter ainda o carimbo com data e horário do recebimento, a identificação da agência recebedora e do funcionário atendente com indicação do nome e número de matrícula, de modo a possibilitar a aferição da data da postagem, conferindo a ela os mesmos efeitos do protocolo realizado nesta Justiça do Trabalho. Além disso, a utilização do sistema no último dia do prazo recursal impõe que seja observado o horário de encerramento das atividades nas unidades de protocolo da Justiça do Trabalho, ou seja, a petição deve ser protocolizada até as 18 horas. O recurso ordinário protocolizado no último dia do prazo recursal e após as 18 horas

importa na prática do ato processual fora do prazo legal, o que acarreta a intempestividade e, por consequência, o não conhecimento do apelo. (TRT 3ª Região. Seétima Turma. 0000476-28.2012.5.03.0028 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/09/2014 P.329).

## 44) SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

### **ROL DE SUBSTITUÍDOS**

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LIMITAÇÃO DO PEDIDO AO ROL DE SUBSTITUÍDOS ANEXADO À EXORDIAL.** Embora seja cediço que na esteira da jurisprudência cristalizada do excelso STF, o rol de substituídos é dispensável, também é certo que o pedido deve ser interpretado de acordo com a causa de pedir, a qual o limita, conforme se infere dos arts. 128 e 460 do CPC. Logo, a referência expressa do sindicato no sentido de que está representando os trabalhadores constantes da lista anexa à peça de ingresso, implica em limitação do pedido, pelo próprio autor, apenas aos substituídos constantes do referido rol apresentado.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0077400-55.2006.5.03.0072 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla G.Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/09/2014 P.61).

## 45) TERCEIRIZAÇÃO

### **SERVIÇO BANCÁRIO - OPERADOR DE TELEMARKETING**

**TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS POR MEIO DE TELEMARKETING. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O BANCO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.** Nos termos da Súmula nº 331, I, do TST, a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal e implica a formação do vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços. Assim, é devido o reconhecimento da relação de emprego entre o empregado e o banco nas hipóteses em que aquele presta serviços de telemarketing a este, por meio de empresa intermediária, consistente em atividade essencialmente bancária. Isto, por sua vez, resulta no enquadramento sindical do empregado como bancário.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000271-35.2013.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/09/2014 P.60).

## 46) VALE-TRANSPORTE

### **FORNECIMENTO – OBRIGATORIEDADE**

**VALE-TRANSPORTE** - O fato dos empregados supostamente gozarem de uma condição social privilegiada não lhes retira o direito ao benefício do vale-transporte, porquanto a lei não cria esta distinção, cabendo ao empregador antecipar ao trabalhador o fornecimento do vale caso este utilize do transporte coletivo público para seu deslocamento ao trabalho.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001907-06.2011.5.03.0005 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/09/2014 P.294).

Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência: Isabela Freitas Moreira Pinto  
Subsecretária de Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade  
Subsecretário de Jurisprudência: Renato de Sousa Oliveira Filho  
Colaboração: servidores da DSDLJ



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE